



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar o caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade de menores de 14 (quatorze) anos e reforçar a proibição do casamento e união estável infanto-juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal e o Código Civil para garantir a proteção legal a menores de idade em casos de crimes sexuais e uniões civis precoces.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 217-A .....  
.....

§ 6º- A presunção de vulnerabilidade prevista no *caput* deste artigo é absoluta, não podendo ser afastada, sob qualquer pretexto, pela alegação de consentimento da vítima, de experiência sexual anterior, de existência de relacionamento amoroso, de união estável ou de casamento, independentemente de autorização dos pais ou responsáveis.” (NR)

Art. 3º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

1.517 deste Código, não se admitindo qualquer exceção, inclusive em caso de gravidez ou por autorização judicial.

Parágrafo único. É nula de pleno direito qualquer tentativa de reconhecimento de união estável quando um dos conviventes não houver completado 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo vedado suprir a idade ou considerar a união como circunstância atenuante em processos criminais." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

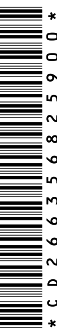
O presente projeto de lei objetiva ratificar e salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes o pleno exercício da infância e vedando qualquer tentativa de normalização de abusos.

A proteção da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, deve ser tratada como prioridade absoluta pelo Poder Público. O Estado tem o dever de impedir que supostos 'vínculos afetivos' legitimem abusos. A norma jurídica precisa transitar de uma diretriz interpretativa para um comando absoluto, consolidando a proteção da infância como um direito indisponível, imune a convenções sociais ou ao consentimento familiar.

Neste sentido, a insistência de reconhecimentos de casamentos infanto-juvenis e de uniões precoces no Brasil não é mera uma questão de costume, mas uma absurda falha sistemática e que expõe a fragilidade da proteção à infância.

A despeitos dos inegáveis avanços legislativos ao longo dos anos, ainda existem decisões emanadas do Poder Judiciário, pautadas em premissas e interpretações erráticas, que absolveram réus acusados de estupro de vulnerável, sob a justificativa de que havia "consentimento da família" ou "união estável" com menores de 14 anos.

Saliente-se as diretrizes da Lei n.º 13.811, de 2019, que proibiu o casamento de menores de 16 anos em qualquer hipótese, bem como o teor da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Súmula n.º 593, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é clara ao dispor que: “o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior não afastam a criminalidade do ato”.

No entanto, e ao arrepio do que a lei e as súmulas determinam, alguns magistrados, em particular de tribunais estaduais, ainda se valem de interpretação subjetiva que valida o acesso sexual as crianças, desde que ele ocorra dentro de um arranjo doméstico supostamente aceito pela cultura da comunidade local.

Tais interpretações geram decisões teratológicas, que desvirtuam e banalizam o bem jurídico tutelado pela norma e transformam o crime de estupro em uma questão meramente geográfica ou ideológica. Tem-se assim o risco de institucionalização do abuso: o agressor deixa de ser criminoso para ser "marido/companheiro", e a vítima é condenada a uma vida de submissão sem que o Estado intervenha para protegê-la.

Para interromper esse ciclo de impunidade, é urgente uma reforma que aclarei o texto legal contra subjetivismos, sendo declarada que a presunção de vulnerabilidade é absoluta e inafastável. Isso significa inserir no Art. 217-A do Código Penal uma vedação direta a qualquer excludente baseada em união estável, casamento religioso ou autorização dos pais. De igual modo, ao Código Civil deve ser reforçada a nulidade plena de qualquer tentativa de reconhecimento de união com menores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em prol da proteção dos direitos das crianças e adolescentes no nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

Apresentação: 23/02/2026 21:12:12.387 - Mesa

PL n.667/2026



\* C D 2 6 6 3 5 6 8 2 5 9 0 0 \*